

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES ORIGINÁRIAS. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. Ações originárias ajuizadas com o objetivo de anular acórdão do Conselho Nacional de Justiça que aplicou a sanção de aposentadoria compulsória aos magistrados requerentes.

2. As instâncias penal e administrativa são autônomas. Por isso, a afirmação da atipicidade da conduta em sentença criminal absolutória transitada em julgado, com base no art. 386, III, do CPP, não invalida a conclusão de processo administrativo disciplinar sobre os mesmos fatos. Precedentes.

3. O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica em hipóteses de anomalia grave, entre as quais: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância, pelo Conselho, de suas competências; (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade do ato. Hipóteses não configuradas nos casos.

4. Pedidos julgados improcedentes.

1. Trata-se de ações originárias ajuizadas por Marcelo Souza de Barros e José Ferreira Leite com o objetivo de anular acórdão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo administrativo disciplinar nº 0001922-91.2009.2.00.0000, que resultou na aplicação da penalidade disciplinar de aposentadoria compulsória aos ora requerentes e a outros magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. O pronunciamento do CNJ, de 23.02.2010, foi assim sintetizado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA SOCORRER LOJA MAÇÔNICA – ENVOLVIMENTO DE JUÍZES – ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS (CF, ART. 37) E AOS DA IMPARCIALIDADE, TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE, DIGNIDADE, HONRA E DECORO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LOMAN, ART. 56, II) DE PARTE DOS JUÍZES ENVOLVIDOS.

1. A Administração Pública se pauta pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre outros (CF, art. 37). O Juiz se pauta, em sua conduta, pelos princípios da imparcialidade, transparência, integridade, dignidade, honra e decoro (Código de Ética da Magistratura Nacional).

2. Fere de morte os referidos princípios e o sentido ético do magistrado: a) a escolha discricionária, por parte do Presidente do TJ(...), assistido por juiz auxiliar que se encarregava dessa tarefa, dos juízes que irão receber parcelas atrasadas, pautando-se pela avaliação subjetiva do administrador da “necessidade” de cada um; b) o pagamento das referidas parcelas sem emissão de contra-cheque, mediante simples depósito em conta do magistrado contemplado, que desconhece a que título específico recebe o montante depositado; c) o direcionamento de montante maior do pagamento de parcelas atrasadas aos integrantes da administração do Tribunal (constituindo, no caso do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, verdadeiro pagamento de “cala a boca”, em astronômicas somas, para não se oporem ao “esquema”) e aos magistrados que poderiam emprestar o valor recebido à Loja Maçônica “Grande Oriente do Estado (...)”, presidida pelo Presidente do Tribunal e integrada por seus juízes auxiliares, que procederam às gestões para obter empréstimos de outros magistrados (que funcionaram como verdadeiros “laranjas”, ou seja, meros intermediadores do repasse das quantias pagas), visando a socorrer financeiramente a referida Loja, pelo desfalque ocorrido em Cooperativa de Crédito por ela instituída; d) o cálculo “inflacionado” dos atrasados abrangendo período prescrito, com adoção de índices de atualização mais favoráveis aos beneficiários e incluindo rubricas indevidas ou com alteração posterior do título pelos quais as mesmas verbas eram pagas.

3. Hipótese de aposentadoria compulsória dos Requeridos, proporcional ao tempo de serviço, a bem do serviço público, nos termos dos arts. 42, V, e 56, II, da LOMAN, por patente atentado à moralidade administrativa e ao que deve nortear a conduta ética do magistrado, quando da montagem de verdadeiro “esquema” de direcionamento de verbas públicas à Loja Maçônica (...) em dificuldades financeiras. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente.

2. Os requerentes, Marcelo de Souza Barros (AO 2668) e José Ferreira Leite (ADO 2669), narram que o cumprimento da sanção teve início em 21.06.2012, após a revogação das liminares concedidas por esta Corte nos Mandados de Segurança 28.890 e 28.891 (Rel. Min. Celso de Mello). Afirmam que, pelos mesmos fatos julgados pelo CNJ, responderam à ação penal nº 5751-10.2010.811.0042, em que foi proferida sentença de absolvição pela 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, com trânsito em julgado em 10.04.2017. Defendem ser possível a anulação da sanção imposta pelo CNJ, com base no art. 174 da Lei nº 8.112/1990, no art. 65 da nº Lei 9.784/1999 e no art. 26 da Resolução CNJ nº 135/2011, dada a inexistência de previsão específica na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN). Indicam, ainda, não haver condenação por improbidade administrativa pelos mesmos fatos. Sustentam a comunicabilidade entre as esferas penal, cível e administrativa, uma vez que só haveria matéria a ser decidida no campo disciplinar se a sentença criminal absolutória estivesse fundada na insuficiência de provas. Afirmam que o juízo penal, ao declarar a atipicidade dos fatos em razão da legalidade dos pagamentos realizados, teria esvaziado os fundamentos o acórdão do CNJ ora impugnado.

3. A União contestou os pedidos. Afirmar, preliminarmente, a existência de litispendência em ambas as ações originárias com ações ordinárias ajuizadas perante a Justiça Federal. No mérito, defende que: (i) a sentença absolutória não está pautada na inexistência do fato ou na negativa de autoria; (ii) não está configurada hipótese que autorizaria o controle jurisdicional da decisão no processo administrativo disciplinar; e (iii) o ato impugnado está fundado na constatação da ocorrência de prática incompatível com a dignidade, a honra e o decoro dos autores, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

4. A Procuradoria-Geral da República opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos formulados em ambas as ações originárias.

5. É o breve relatório. **Passo a votar.**

6. De início, acompanho o relator, Min. Nunes Marques, quanto aos seguintes pontos: (i) afastamento da preliminar de litispendência; (ii) afirmação da competência do Supremo Tribunal Federal; e (iii) reconhecimento da possibilidade, excepcional, de revisão de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em procedimentos administrativos disciplinares. No entanto, peço vênia a S. Exa. para divergir quanto à solução dos casos concretos.

7. Tenho reiterado o entendimento de que a intervenção do Supremo Tribunal Federal sobre atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça deve ocorrer em caráter excepcionalíssimo. O CNJ foi criado com a finalidade constitucional expressa de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, da Constituição). Assim, suas decisões devem ser revistas com a deferência que os órgãos constitucionais de natureza técnica merecem, evitando-se ingerência desnecessária ou indevida.

8. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que “o controle dos atos do CNJ por parte dessa Corte somente se justifica em hipóteses de anomalia grave, entre as quais: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância, pelo Conselho, de suas competências; (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade do ato” (AO 1789, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, *DJe* de 29.10.2018). Sobre a excepcionalidade do controle sobre atos do CNJ, confirmam-se, ainda: MS 36.270, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* de 25.08.2020; AO 2659-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 17.11.2022.

9. No caso, os requerentes e outros magistrados foram investigados por uso da máquina administrativa do Tribunal de Justiça para prestar socorro financeiro a pessoa jurídica de direito privado, por

meio da concessão de benefícios e créditos salariais a um restrito grupo de magistrados. Segundo apontaram as investigações, os beneficiados pelos pagamentos colocavam as quantias à disposição da Associação Grande Oriente do Estado do Mato Grosso (GOEMT), que, por sua vez, usava os recursos para cobrir prejuízos financeiros de seus membros após o descredenciamento da Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal (SICOOB PANTANAL) pelo Banco Central do Brasil. Vários dos magistrados investigados eram membros da associação.

10. José Ferreira Leite exercia o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça, tendo ordenado o pagamento das quantias. Marcelo de Souza Barros exercia do cargo de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal, tendo dado parecer favorável aos pagamentos. Além disso, os requerentes também foram beneficiários dos pagamentos, sendo, respectivamente, o primeiro e o terceiro, entre todos os magistrados, que mais receberam tais verbas. Também eram, respectivamente, Presidente e Assessor Jurídico da Associação Grande Oriente do Estado do Mato Grosso. Confirmam-se alguns trechos do acórdão impugnado do CNJ:

O **procedimento** se reveste de **imoralidade e gravidade**, na medida em que:

a) O pagamento de verbas atrasada, feito sem emissão de contra-cheque, mediante simples depósito em conta do magistrado contemplado, que desconhecia a que título específico recebia o montante depositado era reconhecidamente feito de forma **discricionária**, pela Presidência do Tribunal, com a ajuda dos **juízes auxiliares**, que **filtravam os pleitos dos juízes**, elegendo aqueles que seriam beneficiados, ao argumento de que, não havendo verba suficiente para pagar todos os atrasados, seria pequeno o valor a receber, se se pagassem todos os juízes de forma isonômica, razão pela qual eram **escolhidos** aqueles que estivessem **passando por necessidade**, em detrimento de outros magistrados que não gozavam do mesmo beneplácito dos Dirigentes da Corte;

b) as três juízas que receberam **vultuosas quantias** de atrasados, **calculadas com fórmulas e parâmetros superlativamente generosos**, e as emprestaram para a loja maçônica presidida pelo Presidente do Tribunal reconheceram que **não estavam necessitando das referidas quantias**, tanto que as emprestaram, o que leva à conclusão ineludível de que o Presidente do Tribunal e seus juízes auxiliares

discricionariamente destinaram verbas de atrasados a magistrados dos quais pudessem receber vantagem concernente ao socorro financeiro à Loja Maçônica à qual pertenciam.

Ora, a **consciência ética do magistrado**, que deve ser **mais aguçada** até do que a do mero administrador, deveria **sinalizar** claramente para a injustiça notória da prática, **privilegiando uns em detrimento de outros**.

(...)

O argumento esgrimido pelo Requerido **José Ferreira Leite**, no sentido de que o fato de se **colaborar ou integrar a administração seria critério de pagamento de créditos pendentes** faz lembrar o ditado popular: “**farinha pouca, meu pirão primeiro**” (REQAVU255).

Outro argumento frágil do Requerido **José Ferreira Leite** é o de que, nos meses de dezembro/04 , janeiro e fevereiro/05, teria mandado pagar atrasados para 338 magistrados em média por mês, o **que afastaria a tese do favorecimento** (REQAVU255). Ora, o montante pago aos favorecidos magistrados em cada mês (cerca de R\$ 4.500.000,00) daria, **em média, R\$ 13.300,00** por mês por magistrado, **valor imensamente menor do que os Requeridos se autoconcederam** (**José Ferreira Leite - R\$ 291.396,13**, em fev/05); **Marcelo de Souza de Barros - R\$ 263.206,74**, em jan/05 (...)

(...)

Choca verificar que, reconhecendo o Dr. **Marcelo Sousa de Barros**, em seu depoimento, que os pagamentos atrasados deveriam ser feitos de forma **discricionária** para atender aos **mais necessitados**, já que o montante, se pago isonomicamente a todos os magistrados com crédito, daria pouco para cada um (DOC193), foi o **3º que mais recebeu** a título de atrasados, disparadamente, além do que os demais juízes da mesma condição receberam no mesmo período e superando a maioria dos desembargadores da corte, o que deixa às escâncaras o **caráter privilegiado** com que os membros da administração do Desembargador **José Ferreira Leite** foram contemplados, a começar por ele próprio, como o que **mais recebeu** a título de atrasados!

Em suas razões finais o Des. **José Ferreira Leite** aduz que essa prática de **privilegiar os auxiliares da direção do Tribunal, incluindo Diretores de Foro** já existia. Realmente, a

perda do sentido ético é total, quando “quem parte e reparte fica com a melhor parte”.

Ressalte-se que o Desembargador **José Ferreira Leite** recebia rotineiramente todos os pagamentos ordinários e de passivos do Banco 409 - Unibanco, com exceção da **folhas** “EXTRA ESPECIAL NUM_EXT”, que **não indicam o domicílio bancário do favorecido**. Já o juiz auxiliar **Marcelo Souza de Barros** recebia todos os pagamentos ordinários e de passivos pelo Banco 756 - Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob, com exceção das **folhas** “Extra Especial Num_Ext”, que também não indicam o domicílio bancário do favorecido.

(...)

Fato agravante da conduta destes dois últimos Requeridos consta do Relatório de Inspeção (DOC299) quanto ao pagamento de verba denominada de “**atualiz. Pagto L10474**”, que foi paga exclusivamente para ambos. Ademais, a mesma verba foi paga várias vezes no mesmo mês e com diferentes valores, conforme demonstrado:

(...)

Supõe-se que a verba denominada “**Atualiz. Pagto L10474**” refira-se à **atualização monetária do abono pecuniário instituído pela Lei nº 10.474**, de 27/6/02. Entretanto, a referida verba não traz indicação sobre a que período se refere e sobre quais verbas incidiu a atualização.

Salienta-se que o **abono** variável e provisório da Lei nº 10.474, de 27/6/2002, foi instituído apenas no âmbito da magistratura federal e teve seu pagamento regulamentado pela Resolução STF nº 245, de 12/12/02. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se também na Ação Originária 1.157-4-PI (rel. Min. Gilmar Mendes, in DJ de 16/3/07) no sentido de ser indevido o pagamento de atualização monetária sobre abono pecuniário instituído pela Lei nº 10.474/2002.

Com exceção dos valores e magistrados relacionados acima, não foi encontrado pagamento da referida verba em nenhuma outra folha de pagamento de magistrados do TJ-MT durante o período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2009. Verifica-se, desse modo, que a referida verba não foi paga para nenhum outro magistrado, além dos senhores **José Ferreira Leite** e **Marcelo de Souza Barros**, e também não consta como crédito pendente para os demais magistrados no relatório de Levantamento de Créditos do TJ-MT.

Traçada a **moldura dos princípios éticos** que devem

nortear a conduta do magistrado (imparcialidade, transparência, exemplaridade e moralidade), bem como a **raiz das principais irregularidades** verificadas no âmbito do TJ-MT, deve-se proceder à análise concreta das faltas elencadas no libelo acusatório em relação a **cada um dos Requeridos**, o que passamos a fazer.

Como se verificará a seguir, é possível estabelecer verdadeira **escala do envolvimento** dos Requeridos no “esquema” de socorro à Loja Maçônica GOEMT, desde a sua montagem até o simples beneficiamento com pagamentos mais generosos, assim disposta, em ordem decrescente de responsabilidade:

1) **José Ferreira Leite** - Grão Mestre da Loja Maçônica GOEMT, Presidente do TJMT, Ordenador de Despesas e maior beneficiário do recebimento de atrasados em sua gestão;

2) **Marcelo Souza de Barros** - Juiz Auxiliar da Presidência, responsável pela seleção de magistrados que recebiam atrasados, membro da Loja Maçônica GOEMT e articulador dos pedidos de empréstimo a magistrados, sendo o 3º maior beneficiário de recebimento de atrasados na gestão 2003/2005”. (destaques originais)

11. Os requerentes impugnaram o referido acórdão em 2010, por meio do mandados de segurança 28.890 e 28.891. As ordens foram denegadas pelo Min. Celso de Mello em 04.10.2016, “ressalvando, no entanto, o acesso da parte impetrante às vias ordinárias”. Após esse julgamento, sobreveio sentença absolutória da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, no processo nº 005751-10.2010.8.11.0042, que assim analisou a conduta dos requerentes:

A ação penal é improcedente.

De toda a prova produzida nos autos, verifico que os episódios efetivamente ocorreram, porém, não se tratam de fatos típicos.

Com efeito, restou demonstrado que o Tribunal de Justiça efetuou pagamentos de forma seletiva, em favor de meia dúzia de privilegiados, visando favorecer a Loja Maçônica referida na denúncia.

Os pagamentos foram direcionados a alguns magistrados, que se comprometeram em efetuar empréstimos que se destinaram a socorrer a Loja Maçônica da qual o então

Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador José Ferreira Leite, era o responsável.

Com efeito, afigura-se indene de dúvidas que o motivo dos pagamentos selecionados foi exatamente o de prestar socorro à Loja Maçônica.

As alegações defensivas, neste ponto, não convencem o Juízo. Resta claro que todos os que foram privilegiados com os pagamentos efetivamente colaboraram para que a Loja Maçônica pudesse se reerguer e quitar seus compromissos com os associados.

Assim, resta bastante claro que os pagamentos efetivamente tiveram essa finalidade, não sendo crível que algum dos beneficiados pudesse se recusar a fazer o empréstimo. Na verdade, já foram escolhidos exatamente porque os réus sabiam que jamais se recusariam a prestar o auxílio que naquele momento necessitavam.

Todavia, não se pode capitular a conduta dos réus como PECULATO. O motivo é um só: todos os réus e demais juízes envolvidos no evento tinham créditos a receber e os valores que lhes foram repassados eram realmente devidos pelo Estado.

A celeuma que causou toda esta ação penal não é de ordem criminal, mas sim ética.

Com efeito, a Administração Pública, no caso a administração do Tribunal de Justiça à época, não agiu em obediência ao princípio da impessoalidade, já que escolheu a dedo, exatamente para socorrer a Loja Maçônica, uma meia dúzia de pessoas com quem sabia que poderia contar.

Há nos autos provas concretas de que tais créditos também eram devidos a outros magistrados, que foram preteridos sem qualquer razão plausível ou justificável.

Não houve critério para os pagamentos, nem de antiguidade, nem por rateio igualitário, ou mesmo por ordem de hierarquia.

Havia um bolo, uma quantia que representava o valor disponível no orçamento e que poderia ser destinada à quitação dos créditos. Esse bolo foi repartido de acordo com a conveniência do alto comando do Tribunal de Justiça da época, inclusive com prévia destinação, tal seja, que as pessoas beneficiadas ajudassem a socorrer a Loja Maçônica a que eram ligados os réus.

Essa forma de repartição privilegiada atenta aos princípios mais basilares da Administração Pública moderna. É injusta, já

que privilegia os “amigos do rei” em detrimento de tantos outros, magistrados e servidores, que necessitavam receber seus créditos.

Ocorre que, apesar de censurável, a conduta era a usual naqueles tempos em todo o Poder Judiciário. Não havia obediência aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, mas nem por isso houve prática criminosa.

É que, para a condenação em sede criminal, o fato deveria ser típico. E, efetivamente, não o é.

Para que se configure a crime de peculato, é necessário que a conduta do agente se adeque ao tipo penal do artigo 312 do CP, ou seja:

(...)

Na conduta de apropriar-se, entende-se o apoderar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, que não é seu, mas de que tem a posse em razão do cargo, ofício ou profissão.

Na de desviar, o que se tem é o desencaminhamento do destino da coisa, valor ou dinheiro, público ou particular.

Ambas pressupõem que o valor ou bem objeto do delito não pertença ao sujeito ativo, ou pelo menos que tal sujeito não faça jus a tal. É o caso, por exemplo, de pagamento de remuneração a servidores fictícios (fantasmas), ou pagamento simulado por serviços não prestados ou mercadorias não entregues.

Ocorre que, no caso em trato, tanto os magistrados Maria Cristina Oliveira Simões, Juanita Clait Duarte, Graciema Ribeiro de Caravellas e Marcos Aurélio dos Reis Ferreira como os demais réus tinham direito ao recebimento das quantias, de modo que, por mais irregular que tenha sido a forma de rateio, considerando todos os demais magistrados que também faziam jus a tal benesse e que nada receberam (na mesma ocasião), não se pode dizer que houve crime.

Os autos demonstram que, ao contrário do que pretende o Ministério Público, as verbas pagas pela alta cúpula do Poder Judiciário na gestão 2003/2005 não eram ilegais e não foram inventadas pelos mesmos.

(...)

Ainda que tais verbas, ao menos parte delas, não fossem efetivamente devidas, não restou incontroverso que houve dolo de apropriação na ação dos acusados.

Com efeito, não apenas eles, mas boa parte da

magistratura estadual acabou recebendo, posteriormente, valores muito parecidos, todos com rubricas semelhantes às que foram pagas aos acusados.

Daí, também merece rejeição a acusação formulada no item 04 da petição inicial, eis que o valor ali referido foi pago aos demais desembargadores com base na mesma fundamentação dos demais, divergindo apenas no que diz respeito ao critério de rateio, conforme já afirmei.

Assim, destinou-se certa quantia a cada desembargador não ligado à alta Administração da época, reservando aos gestores e aos magistrados contemplados partes maiores, mas nem por isso indevidas.

(...)

Nesse sentido, **vislumbro que não há infração penal a ser objeto da prestação jurisdicional nesta esfera e, se ilícito ocorreu, foi em sede administrativa e não criminal, já que inexistente fato típico a ensejar a prestação jurisdicional nesta esfera.**

A alegação defensiva de que os fatos não ocorreram não merece guarida. É que efetivamente se constata que os pagamentos aconteceram na forma como narra a inicial.

O que não se tem presente na prova produzida é que tais pagamentos tivessem origem ilícita ou fossem imerecidos, de modo a caracterizar a subtração ou a apropriação indevida da verba pública por parte dos acusados.

O artigo 386, III do Código de Processo Penal determina ao juiz que absolva o réu, caso não se constitua o fato infração penal. É o caso dos autos, e por isso é imperativa a sua absolvição.

Isto posto, sem mais delongas, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ FERREIRA LEITE, MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, MARCELO DE SOUZA BARROS e ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO, fazendo-o com fulcro no disposto no artigo 386, III do Código de Processo Penal. (destaquei)

12. Como se vê, a absolvição dos acusados decorreu da conclusão de que a conduta não se enquadrava no tipo penal do peculato (art. 312 do Código Penal), tendo o juízo criminal expressamente consignado que a “alegação defensiva de que os fatos não ocorreram não merece guarida” e que “se ilícito ocorreu, foi em sede administrativa”. Conforme a jurisprudência desta Corte, as instâncias penal e

administrativa são autônomas, de modo que a atipicidade da conduta não afasta, necessariamente, a sua ilicitude administrativa e a consequente aplicação de sanção disciplinar. As únicas exceções à regra da independência entre as esferas penal e administrativa são as hipóteses de absolvição pelo reconhecimento de inexistência de materialidade ou de negativa de autoria. Vejam-se os seguintes precedentes nesse sentido: RMS 32.584-AgR, Primeira Turma, sob minha relatoria, *DJe* de 27.10.2017; RMS 30.376-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 25.04.2018; RMS 32.357, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 17.04/2020; RE 1.044.681-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* de 21.03.2018; Rcl 52.364-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 27.04.2022, RE 1.169.564-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, *DJe* de 02.03.2021.

13. Não identifico manifesta desproporcionalidade na sanção aplicada aos requerentes José Ferreira Leite e Marcelo de Souza Barros. Isso porque eles foram os principais responsáveis pelas irregularidades administrativas apontadas no processo disciplinar, além de figurarem no topo da lista dentre os magistrados que receberam as maiores quantias relacionadas aos eventos investigados. Mesmo que se discuta a existência de créditos a serem recebidos pelos magistrados ou a licitude dos critérios de cálculos aplicados, é certo que o acórdão do CNJ se funda na circunstância de que os pagamentos ocorreram em desrespeito aos mecanismos de controle dos atos administrativos, com abuso de posições de poder e inobservância dos princípios da isonomia e da publicidade.

14. Além disso, entendo que não se deve estender aos casos ora analisados o entendimento adotado pela Segunda Turma no julgamento dos mandados de segurança 28.799, 28.802, 28743, 28.712, 28.801 e 28.892. Os impetrantes naqueles autos se enquadram em situações distintas da analisada no presente caso, já que: (i) foram absolvidos na esfera criminal pela afirmação, em segundo grau de jurisdição, de negativa de autoria, com base no art. 386, VI, do CPP (Antônio Horácio da Silva Neto e Marcos Aurélio Reis Ferreira); ou (ii) nunca responderam a processo criminal, porque a participação nos fatos foi limitada ao mero recebimento das importâncias em caráter privilegiado, com a promessa de oferta de auxílio à associação (Graciema Ribeiro Caravellas, Juanita Crus da Silva Clait Duarte, Maria Cristina Oliveira Simões e Mariano Alonso Tavares). Os ora requerentes,

José Ferreira Leite e Marcelo de Sousa Barros, figuraram como responsáveis diretos pelos ilícitos administrativos, com completo domínio sobre a liberação das verbas e o modo de distribuição entre os magistrados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

15. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando cada um dos requerentes ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

É como voto.